

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.139 - DF (2015/0093630-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP
RECORRENTE : CESAR DE PAULA SERRA
RECORRENTE : RENATO NUNES
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA - DF023600 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO : C.B.B.
ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTRO(S) - SP196314
RECORRIDO : BLUE MODELS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNÇÃO INTEGRATIVA DA BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E LEALDADE. INADIMPLEMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 11/12/2007, de que foi extraído este recurso especial, interposto em 14/04/2014 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o inadimplemento contratual das recorridas; (iii) a fixação da cláusula penal; (iv) o dano moral.
3. Ausente erro material, omissão ou contradição no acórdão recorrido, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
4. A relação obrigacional não se exaure na vontade expressamente manifestada pelas partes, porque, implicitamente, estão elas sujeitas ao cumprimento de outros deveres de conduta, que independem de suas vontades e que decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva.
5. Se à liberdade contratual, integrada pela boa-fé objetiva, acrescentam-se ao contrato deveres anexos, que condicionam a atuação dos contratantes, a inobservância desses deveres pode implicar o inadimplemento contratual.

Superior Tribunal de Justiça

6. Se as recorridas, por sua culpa, não cumprirem a obrigação, não podem exigir o implemento da obrigação dos recorrentes, daí porque se configura, em favor destes, a exceção do contrato não cumprido.
7. A jurisprudência do STJ orienta que não há uma relação de proporcionalidade matemática exata entre o grau de inexecução da prestação e o de redução do valor da cláusula penal.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dra. RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA, pela parte RECORRENTE: CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP E outros.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.139 - DF (2015/0093630-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP

RECORRENTE : CESAR DE PAULA SERRA

RECORRENTE : RENATO NUNES

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RECORRIDO : C.B.B.

ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTRO(S) - SP196314

RECORRIDO : BLUE MODELS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto por CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP E OUTROS, em face de acórdão do TJ/DFT.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelos recorrentes em face dos recorridos, em virtude do descumprimento de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, que envolvia a participação da modelo C.B.B., como “noiva símbolo”, na 14ª edição do Fest Noivas de 2007.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para “condenar as rés no pagamento de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) a CCRN Assessoria Cerimonial Ltda” (fl. 536, e-STJ), a título de cláusula penal.

Acórdão: o TJ/DFT conheceu e negou provimento ao agravo retido

Superior Tribunal de Justiça

dos recorrentes, bem como conheceu e negou provimento às apelações interpostas pelos recorrentes e por BLUE MODELS. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE- INDENIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODELO - DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL - POSSIBILIDADE DIANTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 359 CJF - DANOS MORAIS - MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não merece conhecimento recurso de apelação não instruído com o devido preparo, ainda que se trate da forma adesiva de interposição do recurso, em razão do disposto no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Não se mostra necessária a produção de prova oral destinada à comprovação de fatos em relação aos quais o convencimento pode ser formado a partir dos documentos juntados aos autos e da incontrovérsia das partes. Agravo retido conhecido e não provido. Arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa prejudicada.

3. Estipulada cláusula penal no contrato de prestação de serviços, a redução de seu valor com base no artigo 413 do Código Civil deve ser realizada por meio de juízo de razoabilidade, no qual sejam ponderados os inadimplementos de cada parte. Enunciado nº 359 do Conselho da Justiça Federal.

4. Tendo em vista que o descumprimento de contrato por uma das partes gera, naturalmente, incômodos e contratempus, o inadimplemento contratual, por si só, não basta para configurar violação de direitos da personalidade, carecendo-se da demonstração de que o inadimplemento contratual ocasionou prejuízos excepcionais.

5. Apelação cível da ré não conhecida. Apelação cível dos autores conhecida e não provida.

Embargos de declaração: os primeiros embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados; os segundos, providos sem efeitos infringentes.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 535, I e II, do CPC/73, bem como dos arts. 186, 187, 247, 422, 476 e 927, do CC/02.

A par da negativa de prestação jurisdicional, por suposta existência

Superior Tribunal de Justiça

de erro material, omissões e contradições no acórdão recorrido, sustentam os recorrentes, em síntese, que as recorridas agiram em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e com abuso de direito, ao descumprirem o acordado entre as partes, especialmente quanto aos deveres anexos de lealdade e informação, tornando, assim, impossível atingir a finalidade do contrato, qual seja, a participação da modelo C.B.B. como "noiva símbolo" no coquetel de abertura e nos desfiles de abertura e encerramento da 14ª edição do Fest Noivas de 2007.

Defendem a aplicação da exceção do contrato não cumprido, em seu favor, porque o pagamento da 2ª parcela do cachê não foi realizado na data prevista no contrato por conta, exclusivamente, de negligência da modelo, que "chegou atrasada ao coquetel de abertura e saiu antecipadamente do evento, o que restou consignado no aresto recorrido, sem informar aos recorrentes" (fl. 917, e-STJ).

Por isso, argumentam que a cláusula penal prevista no contrato deve ser imposta às recorridas na integralidade.

Com relação aos danos morais, afirmam que "as atitudes das recorridas, nitidamente, causaram aos recorrentes transtornos, aborrecimentos e preocupações além do usual, bem como afetaram a credibilidade do evento e a honra [objetiva e subjetiva] dos recorrentes" (fl. 911, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação em especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.139 - DF (2015/0093630-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP

RECORRENTE : CESAR DE PAULA SERRA

RECORRENTE : RENATO NUNES

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E

Superior Tribunal de Justiça

OUTRO(S) - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RECORRIDO : C.B.B.

ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTRO(S) -
SP196314

RECORRIDO : BLUE MODELS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL -
CURADOR ESPECIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre: *(i)* a negativa de prestação jurisdicional; *(ii)* o inadimplemento contratual das recorridas; *(iii)* a fixação da cláusula penal; *(iv)* o dano moral.

1. Delineamento fático

São fatos incontroversos, de acordo com o disposto no acórdão recorrido e na sentença, mantida em sua íntegra:

a) A modelo C.B., por intermédio da agência Blue Models, assumiu, perante os recorrentes, as obrigações de realizar ensaio fotográfico para campanha publicitária, de participar de coquetel de lançamento e de realizar os desfiles de abertura e encerramento como “noiva símbolo” da 14ª edição do Fest Noivas de 2007;

b) O pagamento foi dividido em 2 parcelas, tendo sido a primeira paga em 05/05/2007, quando a modelo realizou o trabalho de fotografia e filmagens para produção do material publicitário, e a segunda seria paga em 30/05/2007, data do coquetel de lançamento do evento;

c) A pedido das recorridas, foi necessário alterar o contrato quanto

Superior Tribunal de Justiça

aos voos de vinda da modelo e de sua acompanhante, fazendo com que chegassem atrasadas para os compromissos assumidos no dia 30/05/2007;

d) Ainda no dia 30/05/2007, a modelo C.B. e sua acompanhante, sem comunicar os recorrentes, se retiraram, antecipadamente, do coquetel de lançamento;

d) Na madrugada de 31/05/2007, dia do desfile de abertura, a modelo e sua acompanhante saíram de Brasília, sem avisar os recorrentes, e, por meio de fax, enviado menos de dez minutos antes do desfile de abertura, foram estes comunicados da impossibilidade de a modelo comparecer ao evento, por problemas de saúde relatados em atestado médico, que lhe recomendava 3 dias de repouso (31/05 a 02/06);

e) A agência Blue Models informou aos recorrentes que a modelo não compareceria ao desfile de encerramento, marcado para 03/06/2007, porque tinha dado prioridade ao cumprimento de outro compromisso, agendado para o dia 04/06/2007, em Fortaleza/CE.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

O TJ/DFT, ao julgar a apelação, afastou a tese dos recorrentes quanto à impossibilidade de realizarem o pagamento da 2ª parcela e quanto à alegada exceção do contrato não cumprido, nestes termos (fls. 824 e 831, e-STJ):

Além do mais, embora os autores aleguem em sede de réplica não ter sido acertado que o pagamento da segunda e última parcela do cachê seria realizado em 30/05/2007, na própria narrativa da petição inicial há expressa menção a esse acordo (fl. 5):

"Para tanto, ficou convencionado o pagamento, pela primeira requerente a primeira requerida, do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em duas parcelas iguais, sendo a primeira no importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), paga na data da realização das fotos e do vídeo do evento (quando o contrato seria assinado, mas não o foi em razão de exigências da primeira requerida, como será a seguir

Superior Tribunal de Justiça

demonstrado), ficando a segunda para ser paga no dia 30 de maio de 2007."

(...)

De todo modo, há, igualmente, inadimplemento por parte dos autores. Conforme já pude destacar acima, embora os requerentes aleguem em sede de réplica não ter sido acertado que o pagamento da segunda e última parcela do cachê seria realizado em 30/05/2007, na própria narrativa da petição inicial há expressa menção a esse acordo (fl. 5). Ademais, coaduna com a narrativa da ré o fato de inexistir nos autos recibo do pagamento da citada parcela. Com efeito, consta, tão-somente, o recibo de 05/05/2007, no valor de R\$ 12.500,00, referente à primeira parte de pagamento (fl. 83).

E, nos primeiros embargos de declaração, reafirmou (fl. 856, e-STJ):

Nesse sentido, inicialmente, é de se ver que não há o apontado erro material no acórdão embargado. Ficou demonstrado nos autos que a segunda parcela do cachê deveria realmente ser paga em 30/05/2007, não tendo os autores, ora apelantes, cumprido com o acordado na data aprazada. Assim, considerando que é esta questão que está no cerne da controvérsia, e, ainda, que ela foi devidamente valorada e analisada no voto condutor, não há que se falar em ocorrência de erro material ou em necessidade de reparação do julgado.

No que tange ao descumprimento de obrigação personalíssima pela modelo, ao não comparecer aos desfiles para os quais foi contratada, concluiu o TJ/DFT, no acórdão de apelação e nos segundos embargos de declaração, respectivamente (fls. 827-831 e 881, e-STJ):

Todavia, extrai-se dos autos que, tal como relatado pelos apelantes, a modelo não se preocupou em comunicar aos organizadores do evento a sua impossibilidade de permanência na noite de abertura, tampouco os comunicou em tempo razoável sobre seu estado de saúde. De fato, consta do documento de folha 130 que o fax de envio do atestado médico somente foi emitido às 20 horas e 21 minutos do dia 31/05/2007, ou seja, menos de dez minutos antes do desfile de abertura em que a ré foi anunciada como destaque (fl. 106).

Conclui-se, portanto, ter havido ao menos violação ao dever acessório contratual de informação. Vale destacar que não subsiste discussão acerca do fato de que esse dever constitui uma das facetas do adimplemento contratual, decorrente da aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao contrato.

(...)

Além disso, há relato dos requerentes de que foram comunicados pela segunda requerida, empresária da modelo, que não haveria cumprimento sequer

Superior Tribunal de Justiça

do restante do contrato, uma vez que a profissional já estava envolvida com outros compromissos, fato sobre o qual não foi criada controvérsia.

Dessa maneira, mesmo considerando a justificativa para o não cumprimento do contrato, com a conseqüente ausência no desfile inaugural do dia 31/05/2007 em razão do estado de saúde da ré, houve efetivo inadimplemento contratual em relação ao dever de informação e ao dia 03/06/2007, quando seria realizado o desfile de encerramento.

Todavia, conquanto se reconheça a indigitada omissão do ponto, verifica-se que a análise do tema não acarretará qualquer efeito infringente ao julgado, uma vez que no caso em tela o alegado dano moral experimentado pelos autores/embargantes não ficou configurado.

Conforme já esclarecido no voto condutor do acórdão que julgou a apelação interposta (fls. 744/752) a primeira ré descumpriu parte das obrigações acordadas. Entretanto, o pleito de compensação dos supostos danos morais foi repellido, por se entender que, no caso em tela, o descumprimento do acordado não transpôs a barreira dos dissabores que naturalmente decorrem de um inadimplemento contratual.

Importante, ainda, ressaltar que o fato de a obrigação descumprida possuir natureza personalíssima não gera imediata configuração de danos morais, sendo necessário se perquirir, no caso concreto, a sua ocorrência.

Nesse sentido, vale conferir a transcrição do voto condutor do acórdão, que negou provimento ao pedido de condenação por danos morais, ao fundamento de que o contexto vivenciado pelos autores derivou de mero descumprimento contratual, cuja ocorrência, por si só, não ampara a configuração de abalo moral e sua correspondente compensação:

Por fim, em relação aos danos morais pleiteados, concluiu o TJ/DFT, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, nesta ordem (fls. 832-835, 860-861, e-STJ):

Noutro giro, também verifico que os autores também se insurgem quanto ao não acolhimento, pela sentença, da ocorrência de danos morais. Neste sentido, sustentam que a conduta da primeira requerida abalou a credibilidade do evento e o bom nome alto conceito dos autores e de sua empresa perante a sociedade e o meio empresarial do ramo.

Apesar das alegações dos autores, não vislumbro, contudo motivos para afastar a conclusão de não configuração de danos morais, apresentada na sentença ora impugnada.

Esse pedido indenizatório baseia-se na sustentação dos requerentes sobre os fatos relacionados ao inadimplemento contratual por parte da primeira ré.

(...)

Da realidade que desponta dos autos, não se mostra possível verificar a

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência de fatos que ultrapassem os dissabores naturalmente decorrentes do inadimplemento contratual. Por óbvio, o descumprimento do contrato por uma das partes sempre há de gerar incômodos e contratempos, motivo pelo qual perfilho, do entendimento nesta oportunidade, jurisprudência e segundo o qual o inadimplemento contratual, por si só, não basta para configurar violação de direitos da personalidade:

(...)

Além disso, no que tange especificamente à sociedade autora, também não verifico a ocorrência de lesão à honra objetiva da requerente. Noto, aliás, que os demais eventos realizados pelos autores foram bem-sucedidos, conforme os documentos de folhas 358/361, 368 e 369/375.

Ademais, foi amplamente noticiado na mídia que a ausência, da "noiva símbolo" no evento ocorreu por falta de compromisso da própria contratada (fls. 139/161), não havendo razões para considerar maculada a imagem de nenhum dos autores.

Diante disso, considero escorreita a sentença também nesse aspecto.

Por fim, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão embargado quanto à questão dos danos morais.

Nesse sentido, o voto condutor é claro ao valorar referida tese e mostra-se acertado ao afastá-la, pois ficou demonstrado nos autos que os autores não experimentaram qualquer abalo aos seus direitos personalíssimos, à imagem de sua empresa ou, ainda, à credibilidade do evento que realizam anualmente. Ademais, é importante ressaltar que o inadimplemento da 2ª parcela do cachê da modelo e as possíveis consequências que poderiam ter advindo de tal ato, tanto à imagem dos autores quanto de sua empresa, são fatos independentes. Portanto, o acórdão vergastado não se mostra contraditório ao concluir que o inadimplemento ocorreu, porém que esse inadimplemento contratual não gerou maiores repercussões sociais, de forma que o bom nome e a imagem dos autores continuaram intactos e sem qualquer mácula após o inadimplemento da avença. Nesse sentido, confira-se o acórdão recorrido:

À vista do exposto, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73, porque ausente erro material, omissão ou contradição no acórdão recorrido.

3. Do inadimplemento contratual das recorridas

3.1. Da ofensa ao princípio da boa-fé objetiva

O contexto delineado no acórdão recorrido evidencia, de um lado,

Superior Tribunal de Justiça

que a modelo, contratada por intermédio da agência recorrida, não compareceu aos eventos conforme convencionados; e, de outro, que os recorrentes não realizaram o pagamento da 2ª parcela na data acordada.

Os recorrentes amparam-se na exceção do contrato não cumprido, argumentando que as recorridas agiram contrariamente à boa-fé objetiva e com abuso do direito, violando os deveres anexos de informação e lealdade.

De fato, é inquestionável que a relação obrigacional não se exaure na vontade expressamente manifestada pelas partes, porque, implicitamente, estão elas sujeitas ao cumprimento de outros deveres de conduta, que independem de suas vontades e que decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva.

Nas precisas palavras de Antunes Varela, a boa-fé objetiva “exige um comportamento de colaboração mútua” (Das obrigações em geral. Vol. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 123) entre os contratantes. Há, pois, um dever tácito de cooperação e proteção dos interesses recíprocos, consoante prevê o art. 422 do CC/02.

Nessa toada, a propósito, leciona Judith Martins-Costa sobre o papel auxiliar e limitador da boa-fé *in executivis* em relação à vontade contratual:

(...) a boa-fé *in executivis* auxilia a indicar o modo correto de executar a prestação (o seu «como») e de exigir o seu cumprimento; a preencher, integrativamente, lacunas que só se farão sentir no momento executivo; e a estabelecer a fronteira entre o que é exercício lícito ou ilícito dos poderes, direitos e faculdades exsurgentes do vínculo contratual. (A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marçal Pons, 2015. p. 431)

Então, se à liberdade contratual, integrada pela boa-fé objetiva, acrescentam-se ao contrato deveres anexos, que condicionam a atuação dos contratantes, a inobservância desses deveres pode implicar o inadimplemento contratual.

Sob tal perspectiva, verifica-se que, na espécie, as recorridas

Superior Tribunal de Justiça

chegaram atrasadas para o coquetel de lançamento, por sua culpa, e dele saíram, inesperadamente, antes do combinado; deixaram o hotel na madrugada seguinte, sem comunicar previamente os recorrentes; ausentaram-se do desfile de abertura, comprovando apenas minutos antes a impossibilidade de fazê-lo; e deixaram de comparecer ao desfile de encerramento sem qualquer motivação razoável.

E, conquanto tenham justificado a ausência da modelo no desfile de abertura, por motivo de saúde, certo é que as recorridas o fizeram tardiamente, quando lhes era exigível – e possível – comunicar tal fato prontamente, de modo a permitir que os recorrentes tomassem as providências que entendessem necessárias.

Desse cenário extrai-se que o comportamento das recorridas revela absoluta inobservância dos deveres de informação e lealdade na execução do contrato, deveres esses aos quais, por força do art. 422 do CC/02, estavam vinculadas enquanto contratantes, mesmo que não escritos.

Pelo dever de informação, estavam as recorridas obrigadas a alertar os recorrentes, de imediato, sobre o fato superveniente – doença – que impossibilitou o devido cumprimento da prestação, assim evitando ou minorando os danos causados à parte contrária.

Pelo dever de lealdade, cabia às recorridas não defraudar a confiança dos recorrentes no fiel cumprimento da palavra dada, especialmente com relação ao comparecimento da modelo no desfile de encerramento, já que o atestado médico apresentado vigia apenas até a véspera desse evento. Basta dizer que, segundo o TJ/DFT, a resposta dada pelas recorridas para justificar essa ausência, foi a de que “a profissional já estava envolvida com outros compromissos” (fl. 831, e-STJ), quando havia assumido com os recorrentes a obrigação de desfilar como "noiva símbolo" da 14ª edição do Fest Noivas de 2007 no dia 03/06/2007.

Assim, tem-se como caracterizado o inadimplemento das recorridas.

Superior Tribunal de Justiça

3.2. Da exceção do contrato não cumprido

Reconhecido o inadimplemento das recorridas, discute-se, noutro ângulo, se os recorrentes podem se valer da exceção do contrato não cumprido, considerando ser incontroverso nos autos que o pagamento da 2ª parcela deveria ter se realizado no dia 30/05/2007, data do coquetel de abertura.

Com efeito, o cenário descrito pelo TJ/DTF bem demonstra que, dos quatro compromissos assumidos, as recorridas cumpriram, plenamente, apenas o primeiro – de realizar o ensaio fotográfico para a campanha publicitária da 14ª edição do Fest Noivas de 2007, no dia 05/05/2007.

Veja que, como descrevem a sentença e o acórdão recorrido, “a ré inadimpliu culposamente o contrato no dia 30 de maio de 2007, chegando atrasada para os compromissos assumidos naquele dia” (fl. 534, e-STJ); houve a “retirada antecipada da profissional do evento de abertura”; “deixou de comunicar os contratantes sobre sua saída de Brasília na madrugada de 31/05/2007, dia do desfile inaugural do evento” (fl. 825, e-STJ); e “a modelo não se preocupou em comunicar aos organizadores do evento a sua impossibilidade de permanência na noite de abertura” (fl. 827, e-STJ).

Assim, à luz do que dispõe o art. 476 do CC/02, se as recorridas, por sua culpa, não cumpriram a obrigação no dia 30/05/2007, não podem exigir o implemento da obrigação dos recorrentes de acertar, no mesmo dia, a 2ª parcela do pagamento.

Daí porque se configura, em favor dos recorrentes, a exceção do contrato não cumprido.

4. Da fixação da cláusula penal

A redução do valor da cláusula penal, de acordo com o art. 413 do CC/02, deve ocorrer mediante apreciação equitativa do juiz.

Superior Tribunal de Justiça

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ orienta que não há uma relação de proporcionalidade matemática exata entre o grau de inexecução da prestação e o de redução do valor da cláusula penal (REsp 1.186.789/RJ, Quarta Turma, DJe 13/05/2014).

A avaliação equitativa deve, assim, ter em conta o grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e o montante adimplido, entre outros parâmetros, tais como a avaliação proporcional da utilidade ou vantagem que o cumprimento, ainda que imperfeito ou incompleto, tenha oferecido ao contratante e, ainda, a existência de desequilíbrio de forças entre as partes, o qual pode ter determinado a fixação do valor da multa em patamar descompassado com o objetivo da cláusula penal.

Conforme a moldura fática delimitada na origem, as recorridas não adimpliram com todas as prestações contratadas, tal como assinalado.

De fato, apenas uma pequena parte da obrigação foi cumprida por elas no tempo e modo acertados, sendo, ademais, significativo o seu grau de culpa. Sopesando, ainda, que não ficou evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre os contratantes, considera-se desproporcional a redução em 70% do valor estabelecido a título de cláusula penal operada pelo Tribunal de origem, sendo, assim, diante das peculiaridades da hipótese concreta, equitativo e razoável que o valor da multa contratual seja majorado para 70% do fixado no contrato, ou seja, R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais).

5. Do dano moral

Sobre o alegado dano moral, decidiu o TJ/DFT ao julgar a apelação e, posteriormente, em ambos os embargos de declaração (fl. 833, 860-861 e 881, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

Da realidade que desponta dos autos, **não se mostra possível verificar a ocorrência de fatos que ultrapassem os dissabores naturalmente decorrentes do inadimplemento contratual.** Por óbvio, o descumprimento do contrato por uma das partes sempre há de gerar incômodos e contratempos, motivo pelo qual perfilho, do entendimento nesta oportunidade, jurisprudência segundo o qual o inadimplemento contratual, por si só, não basta para configurar violação de direitos da personalidade:

(...)

Além disso, no que tange especificamente à sociedade autora, também não verifico a ocorrência de lesão à honra objetiva da requerente. Noto, aliás, que os demais eventos realizados pelos autores foram bem-sucedidos, conforme os documentos de folhas 358/361, 368 e 369/375.

Ademais, foi amplamente noticiado na mídia que a ausência da "noiva símbolo" no evento ocorreu por falta de compromisso da própria contratada (fls. 139/161), não havendo razões para considerar maculada a imagem de nenhum dos autores.

Diante disso, considero escorreita a sentença também nesse aspecto.

Por fim, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão embargado quanto à questão dos danos morais.

Nesse sentido, o voto condutor é claro ao valorar referida tese e mostra-se acertado ao afastá-la, pois **ficou demonstrado nos autos que os autores não experimentaram qualquer abalo aos seus direitos personalíssimos, à imagem de sua empresa ou, ainda, à credibilidade do evento que realizam anualmente.**

Ademais, é importante ressaltar que o inadimplemento da 2ª parcela do cachê da modelo e as possíveis consequências que poderiam ter advindo de tal ato, tanto à imagem dos autores quanto de sua empresa, são fatos independentes. Portanto, o acórdão vergastado não se mostra contraditório ao concluir que o inadimplemento ocorreu, porém que **esse inadimplemento contratual não gerou maiores repercussões sociais, de forma que o bom nome e a imagem dos autores continuaram intactos e sem qualquer mácula após o inadimplemento da avença.** Nesse sentido, confira-se o acórdão recorrido:

Todavia, conquanto se reconheça a indigitada omissão do ponto, verifica-se que a análise do tema não acarretará qualquer efeito infringente ao julgado, uma vez que no caso em tela o alegado dano moral experimentado pelos autores/embargantes não ficou configurado.

Conforme já esclarecido no voto condutor do acórdão que julgou a apelação interposta (fís. 744/752) a primeira ré descumpriu parte das

Importante, ainda, ressaltar que o fato de a obrigação descumprida possuir natureza personalíssima não gera imediata configuração de danos morais, sendo necessário se perquirir, no caso concreto, a sua ocorrência.

Nesse sentido, vale conferir a transcrição do voto condutor do acórdão, que negou provimento ao pedido de condenação por danos morais, ao fundamento

Superior Tribunal de Justiça

de que o contexto vivenciado pelos autores derivou de mero descumprimento contratual, cuja ocorrência, por si só, não ampara a configuração de abalo moral e sua correspondente compensação: (sem grifos no original)

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, “cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal

violação a direito de personalidade, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva” (REsp 1.658.692/MA, minha relatoria, 3ª Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017; REsp 1.599.224/RS, 4ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe de 16/08/2017).

No particular, decidiu o TJ/DFT não estar configurado o dano moral porque os recorrentes “não experimentaram qualquer abalo aos seus direitos personalíssimos, à imagem de sua empresa ou, ainda, à credibilidade do evento que realizam anualmente”; porque “foi amplamente noticiado na mídia que a ausência, da 'noiva símbolo' no evento ocorreu por falta de compromisso da própria contratada”; e porque “esse inadimplemento contratual não gerou maiores repercussões sociais, de forma que o bom nome e a imagem dos autores continuaram intactos e sem qualquer mácula”.

Dessarte, o acórdão recorrido não destoia do entendimento desta Corte. Ademais, não há como alterar, nesta instância, as conclusões a que chegou o Tribunal de origem sem o vedado reexame do conjunto fático-probatório (súm. 07/STJ).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de estabelecer a cláusula penal em 70% do valor

Superior Tribunal de Justiça

fixado no contrato, mantidos os honorários.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0093630-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.139 / DF

Números Origem: 00950373120138070001 20130110950373 20130110950373AGS

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP

RECORRENTE : CESAR DE PAULA SERRA

RECORRENTE : RENATO NUNES

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA - DF023600

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RECORRIDO : C.B.B.

ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTRO(S) - SP196314

RECORRIDO : BLUE MODELS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA**, pela parte RECORRENTE: CSRN - ORGANIZACAO DE FEIRAS, EVENTOS E EXPOSICOES LTDA - EPP E outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1662889 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2017

Página de 17

